

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100251

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 128/2020

RECORRENTE: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 131/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar no Livro de Entrada, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "a" da lei 688/96 c/c art. 33; 107, III do Decreto 22.271/2018 e arts. 106 e 107 do Anexo III do Dec. 22.271/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "a", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20%: R\$ 27.410,38

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 27.410,38 (vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 20/08/2018 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 25/26).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.11.09.01.0225/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 33/37), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 38) e apresentou Recurso Voluntário (fl. 40). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 41/42).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais relativas à entrada de mercadorias no período correspondente a 2016.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que não houve prejuízo ao Erário Estadual, bem como contestou que a aplicação da Multa é abusiva e

confiscatória. Considerou que pelo fato da autuação ter ocorrido antes da vigência do FISCONFORME, deve ser aplicada legislação mais benéfica ao consumidor, por isso requereu a retroatividade da lei para se aplicar a seu caso concreto.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que o sujeito passivo não se ateve a contestar o objeto da autuação para ilidir a ação fiscal, bem como explicou que o Tribunal Administrativo não tem competência para analisar o caráter confiscatório da multa, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que a Consulta do SINTEGRA constante às fls. 19 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 17/10/2016, constando como habilitado, assim como consta o contribuinte sob o Regime Normal de Pagamento.

Em Consulta ao banco de Dados da SEFIN, documento anexo, pudemos constatar que a Empresa deixou de optar pelo Regime do Simples Nacional em 31/12/2007, passando, então, para o regime de tributação Normal. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada tributadas, relativas ao período de 2016, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal. DFE presente nos autos (fl. 03).

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 18/07/2018, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2016, vislumbramos que a DFE 20182500100042 nos autos (fl. 03), autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 11/03/2014 a 31/03/2018. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Em relação ao argumento do sujeito passivo sobre a retroatividade dos benefícios do FISCONFORME, instituído através do Decreto nº 23.856, de 25/04/2019, vimos que tal benefício não pode ser aplicado ao sujeito passivo, uma vez que a autuação ocorreu antes da vigência do Decreto do FISCONFORME.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100251
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 128/2020
RECORRENTE : DIERO DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 131/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 040/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo recebeu diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2016 sem efetuar a escrituração fiscal no Livro Registro de Entrada de mercadorias. Empresa do regime normal de tributação, obrigada a escrituração na EFD-SPED FISCAL. Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Infração fiscal não ilidida. Manutenção da decisão que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 27.410,38

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2022.